

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DA 2ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sr. ANDRÉ LUIZ MATOS GONÇALVES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS/TO

Auditoria de Regularidade – **autos nº. 5348/2018**

MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO, Prefeita do Município de Itaguatins/TO, já qualificada nos autos do presente processo, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, para apresentar e requerer a juntada do seguinte **EXPEDIENTE**, com fulcro no art. 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

1. DOS FATOS

Tratam-se presentes autos de Auditoria de regularidade nos atos de pessoal referente ao período de janeiro a maio de 2018.

O resultado da referida auditoria consta no Relatório nº 001/2018, e o processo segue o rito apropriado assegurado-se a ampla defesa e contraditório nos termos do art. 5º, LV da CF/88, conforme disposto no **Despacho nº 564/2018**.

Em que pese o afastamento das alegações de defesa prévia que estão arroladas nos autos, mais especificamente quanto às gratificações em seus aspectos de sugestões de irregularidades, itens 2.3 e 2.3.1, passa-se a uma breve explanação, e, seguinte, o que se requer.

Breve o relatório.



2. PRELIMINARMENTE

Do litisconsórcio necessário. Citação dos servidores públicos que receberam as gratificações questionadas.

O litisconsórcio é um fenômeno de pluralidade de partes, aonde a relação jurídica substancial vai além do mínimo indispensável em relação às partes para ter mais de uma pessoa no polo ativo, ou no polo passivo, ou em ambos.

O art. 114 do CPC diz que: O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.


Na sequência, o art. 115 do CPC, Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

No caso dos autos, como apontado acima, o Relatório de Auditoria indicou que defendente pagou de forma indevida, sem devido amparo legal e/ou judicial, a título de gratificações aos servidores públicos municipais de Itaguatins, no período de janeiro a maio de 2018, a importância de R\$ 81.475,28 (oitenta e um mil reais quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Admitindo-se apenas em tese o apontamento, impõe-se o chamamento de todos os servidores públicos itaguatinense que receberam as gratificações, como indica a norma em regência citada acima, em obediência a regra do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Entretanto, a *contrario sensu* do que se descreve acima, ao art. 5º inciso XLVI, LV e LIV, da Constituição Federal, não se concebeu obediência, de modo que NÃO OCORREU INDIVIDUALIZAÇÕES DE CONDUTAS de todos aqueles que, supostamente, deram margem para materialização do presente processo.

Percebe-se que o litisconsórcio é importante fenômeno para que não haja decisões conflitantes entre si. Também colabora para que não haja



injustiças com aqueles que são afetados por decisões sem terem tido oportunidades de manifestação, ou seja, impossibilita que os efeitos da sentença afetem terceiros interessados no processo na medida em que há a necessidade de constarem em um dos polos da demanda.

A jurisprudência assim arremata:

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. É **nulo o processo por falta de citação de litisconsortes necessários**; também, por ausência de nomeação de curador especial para quem, citado por edital, não acudiu ao chamado judicial. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 488712/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2003, DJ 10/05/2004 p. 274) (grifei)

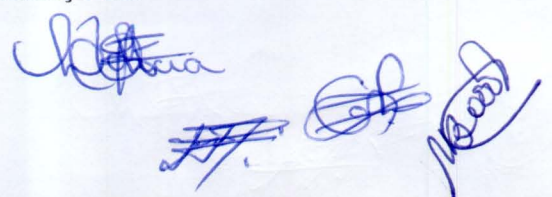
Assim, com base nos precedentes acima destacados, bem como no Princípio da Segurança Jurídica, por violação expressa do art. 114 e 115 do CPC, bem como do art. 5º, incisos XLVI, LIV e LV, da CF/1988, proceder às citações de todos os servidores públicos que receberam as gratificações, inclusive, os professores, enfermeiros, auxiliares de serviços gerais e etc, que em princípio foram questionadas por essa Corte de Contas.

3. MÉRITO

Item nº. 2.3 Pagamento de Gratificação sem o devido amparo legal e/ou judicial;

No caso dos autos, mais especificamente com relação ao pagamento de gratificações de servidores efetivos do município, existia uma Lei autorizativa a qual, além de conferir a possibilidade do pagamento das gratificações, fornecia parâmetros de aplicação com a finalidade de se evitar qualquer tipo de discricionariedade administrativa.

A **Lei Municipal nº. 208, de 15 de março de 2017**, em anexo (doc. 01), dispõe acerca dos órgãos da administração municipal, bem como estabelece a possibilidade e os parâmetros do pagamento de gratificações.



Item nº. 2.3.1 Pagamento de Gratificação para cargo comissionado;

Em conclusão do item vertido, o Relatório de Auditoria aduz que “sendo assim, permite ao gestor usar o poder discricionário para concessão dos percentuais de gratificação, contrariando assim os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e transparência”.

Tal fato não corresponde a uma realidade, pois em nenhum momento se utilizou de discricionariedade para o pagamento de gratificações tendo-se em vista que eram conferidos tais pagamentos somente àqueles que exerciam seu cargo de forma distinta e definida em lei.

3.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS

De início achamos importante destacar que pela informação contida no Relatório de Auditoria todas as gratificações pagas aos servidores públicos municipais foram questionadas. Com base nesta afirmação, questionamentos sobre a verdade real objetiva devem ser suscitados.

É razoável imagina existir algum município, ou entidade pública da administração direta ou indireta em nosso país que não pague absolutamente nada de gratificação? Pelo entendimento esposado pelos técnicos dessa Corte que elaboraram o relatório discutido, nenhuma gratificação paga pelo município de Itaguatins, de janeiro a maior de 2018, foi considerada legal. Em nosso juízo, pensamos que o apontamento destoou da lógica do razoável e do juízo de ponderação, que deve nortear os órgãos de fiscalização.

Ressaltamos que os pagamentos de gratificações feitos aos servidores público foram de acordo com a legislação em regência.

Nesse contexto, a Lei nº 208, de 15 de março de 2017, no art. 4º prevê que:



Art. 4º. Acrescenta o art. 17-A com a seguinte redação no texto da Lei Municipal nº. 179, de 16/06/2014.

Art. 17-A. A gratificação de que trata o §1º do art. 17 desta lei a critério do Poder Executivo Municipal e nos limites fixados no §2º do art. 17 desta lei se estenderá aos servidores públicos municipais efetivos e aos contratados temporários. Parágrafo único. A referida gratificação acumular-se-á ao valor do salário base do servidor efetivo e aos contratados temporários". (NR)

A título do que se suscitou na citação retromencionada, o §2º do art. 17 modificado pelo art. 3º da Portaria 208/2017 descreve o percentual de até 50% para pagamento de gratificações, senão vejamos: "A gratificação de que trata o §1º deste artigo será estabelecida mediante Decreto, e o seu valor não poderá exceder em 50% (cinquenta por cento) do salário estabelecido ao respectivo cargo.

Inclusive, ato administrativo foi apresentado à equipe de técnica dessa Corte de Contas quando ocorreu a inspeção. Portanto, não há qualquer ilegalidade na concessão de tais benefícios aos respectivos servidores públicos que fizeram jus, não sendo razoável a imputação de débito.

Nesse sentido, o Estatuto dos Servidores do Estado do Tocantins, Lei nº1.818, de 23 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial nº 2.478, prevê o pagamento de gratificação, conforme se vê no artigo 65 e seguintes, senão vejamos:

Seção III

Das Gratificações

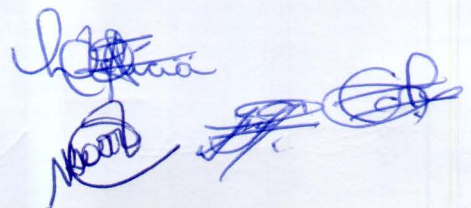
Art. 65. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei, são deferidas aos servidores as gratificações:

I – pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – natalina.

Com redação semelhante é a redação do art. 61 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei nº8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Seção II



Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – gratificação natalina;

III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicional noturno;

VI – adicional de férias;

VII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX – gratificação por encargo de curso ou concurso.

Sob a ótica do direito, podemos dizer que a Lei Municipal, Estadual e Federal citados acima, que fundamentaram os pagamentos questionados à época, são atos jurídicos perfeitos, de acordo com o art. 5º inciso XXXVI, da CF. Para esclarecer o que é ato jurídico perfeito, transcrevemos os ditames do artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil, in verbis:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré fixo, ou condição pré estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (grifo nosso)

Recentemente, a 2ª Câmara a desta Egrégia Corte sedimentou o entendimento para não se aplicar ato normativo Municipal deve existir deve ser questionado pelos órgãos de controle, nos termos o acórdão 441/2018, de 14 de agosto de 2018. Vejamos as razões apresentadas pelo Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, que foi acompanhado pelo Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves:

8.9.7. De outra banda, verificamos que apesar do Presidente ter recebido subsídio acima do limite permitido para a legislatura 2013 a 2016, o mesmo não agiu com dolo ou má fé, uma vez que



estava resguardado por uma Resolução Normativa, aprovada pela Câmara Municipal, que estabelecia um acréscimo de 50% no subsídio do Vereador Presidente.

8.9.16. Em sendo assim, considerando que não houve má fé nos recebimentos pagos, e que estava amparado em normativa própria, neste caso em concreto, podemos aplicar o princípio da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, adotando uma medida menos gravosa ao gestor, deixamos de considerar como agravante, para superar e ressalvar o apontamento, determinando ao atual gestor que adote as medidas necessárias para corrigir a forma de fixação do subsídio do vereador presidente, de forma a atender todas as disposições constitucionais e as diretrizes traçadas neste voto.

Desta forma, considerando que não houve prejuízos à Administração nem para os ocupantes de cargos públicos municipais, não há que subsistir o presente apontamento, o qual deverá ser afastado pelos julgadores desta colenda Casa de Contas do Estado do Tocantins.

4. PEDIDOS

Expostos os fatos como realmente ocorreram e fundando-se em tudo o mais que dos autos consta, requer, o requerido sirva-se Vossa Excelência de receber esta peça de contrariedade para:

- a)** Reconhecer a existência de litisconsórcio necessário;
- b)** Que se chame ao processo todos os servidores itaguatinenses que receberam as gratificações supostamente irregulares, de modo a comporem a lide como partes no processo;
- c)** Ao final, acatar as razões de defesa, por consequência, rejeitar as irregularidades suscitadas, nos termos das razões descritas em linhas pretéritas.

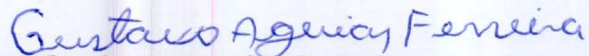


Termos em que,

Pede Deferimento
Itaguatins, data do protocolo.


Maria Ivoneide Matos Barreto

Prefeita Municipal


Gustavo Aguiar Ferreira

Chefe de Controle Interno


Leticia de Oliveira S. Apinagé

Coordenadora do Departamento de
Recursos Humanos


Jânio Pereira Nogueira

Secretário Municipal de Administração e
Finanças